

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2023.014 SESAU.PMA

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**, por sua gestora, a Secretária Municipal DAYANE DA SILVA LIMA, no uso das atribuições legais, resolve REVOGAR o certame referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.014 SESAU.PMA, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA PARA ATENDIMENTO MÉDICO AOS USUÁRIOS DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

2. DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da necessidade de contratar os serviços especificados no Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023.014 SESAU.PMA.

A licitação estava prevista para abertura no dia 23/05/2023, mas foi SUSPENSA no dia 23/05/2023, para justes no edital. Em seguida, os autos foram devolvidos a esta Secretaria para as devidas coreções. Ocorre que houveram alterações significativas no Termo de Referência, inclusive com inclusão de novos itens, não restando outra alternativa senão a revogação do referido pregão, para a inclusão das informações necessárias.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49 “caput”, é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.**” (Grifo nosso).

Ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade do Órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ressalta-se que no que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para aquisição dos medicamentos objeto da licitação. Assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório. Sanadas todas as questões, deverá a nova data ser republicada nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados no edital, e o prazo será recontado nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

Resta informar que, como o processo sequer chegou ao seu curso final, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).”

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023.014 SESA.U.PMA, nos termos do Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Ananindeua/Pa, 28 de junho de 2023.

DAYANE DA SILVA
LIMA:7852130020
4

Assinado de forma digital
por DAYANE DA SILVA
LIMA:78521300204
Dados: 2023.06.28
15:09:20 -03'00'

Dayane da Silva Lima
Secretária de Saúde de Ananindeua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROCESSOS Nº 3.137/2023 – SESAU/PMA.

ORIGEM: SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE. – SESAU/PMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023.014 - SESAU/PMA.

OBJETO: “FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA PARA A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

PARECER nº228/2023 - PROGE/LIC - INTERCORRENTE.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Provocados a nos manifestar nos autos do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023.014 - SESAU/PMA**, OBJETO: **“FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS SAÚDE MENTAL E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA PARA A REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”** em razão da necessidade de revogação do certame, conforme motivos expostos pela SESAU/PMA, o faremos nos termos a seguir expostos:

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Após a publicação do Edital da presente licitação, conforme alegado pela SESAU, e confirmado nos autos por esta Procuradoria, houveram modificações significativas no Termo de Referência, inclusive com a inclusão de novos itens, havendo a necessidade de revogação do certame para compatibilizar a parte interna da licitação com as questões supervenientes alegadas.

Fatos esses que tornaram o procedimento *inoportuno/inconveniente* para a Administração municipal. Nesse sentido, impende mencionar os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo considerado inconveniente ou inoportuno, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Vejamos:

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer em seu artigo 49.

Há muito se encontra pacificado o entendimento de que a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, mormente, reitere-se, quando considerados inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Eis os ensinamentos ministrados por Maria Sylvia Zanella di Pietro em nossa doutrina:

"Dispondo a administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e os inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário."

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando os fatos relatados nos autos pela SESAU/PMA, opino pela **POSSIBILIDADE LEGAL** de **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023.014 - SESAU/PMA**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e sumula 473 do STF, para que seja confeccionado novo Edital e o procedimento seja reiniciado com os ajustes necessários, sendo desnecessária a oportunização de contraditório tendo em vista a fase inicial que se encontrava a licitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 28 de junho de 2023.

DAVID
REALE DA
MOTA

Assinado de
forma digital
por DAVID
REALE DA
MOTA

DAVID REALE DA MOTA.
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.